

COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS

RELATÓRIO N°

PETIÇÃO N° 1/2022

AUTOR: ILTON DE OLIVEIRA CAMPOS

RELATOR: VEREADOR RAFAEL DE PAULO

1) Relatório

A questão relacionada ao assunto DAS PETIÇÕES possui título próprio no Regimento Interno da Câmara Municipal de Unai:

TÍTULO IX

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 293. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas municipais, ou imputados a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas comissões competentes, desde que:

(...)

§ 2º A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, se for necessário, contados da distribuição do processo, para sua instrução.

(...)

§ 4º Na fase de instrução, a Comissão poderá convocar secretários e servidores municipais cuja competência ou atribuição se encontre no campo do objeto do processo, além dos peticionários, reclamantes e representantes e dos reclamados e representados, bem como das testemunhas que indicarem, para prestarem informações.

(...)

§ 7º Exaurida a fase de instrução, o Presidente da Comissão designará relator para, no prazo de 7 (sete) dias, apresentar relatório, na conformidade do artigo 111, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

§ 8º Apresentado o relatório, a Comissão reunir-se-á, no prazo de 8 (oito) dias, para sua discussão e votação.

A petição n.º 1/2021 de autoria do Senhor Ilton de Oliveira Campos, brasileiro, advogado, suplente de vereador pelo PHS, portador da CI n.º M-4.162.421 SSP/MG e CPF n.º 506.924.966-53, protocolizada nesta Casa no dia 11/11/2021 e recebida, publicada no quadro de aviso no Saguão da Câmara, bem como distribuída a douta Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais no dia 29/11/2021. O Presidente desta Comissão recebeu a petição neste mesmo dia.

A referida petição objetiva que os nobres parlamentares tomem as medidas legais cabíveis para apuração dos danos causados aos cofres do Município e apuração do valor a ser restituído ao Município em decorrência do pagamento ilegal de JETONS aos membros da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Unaí. O peticionário requer, ainda, que a comissão averigue se houve ou não a suspensão do pagamento de jetons de forma ilegal e que sejam notificados pessoalmente todos os vereadores membros da Mesa Diretora e o Vereador Corregedor do Poder Legislativo.

Na oportunidade, o Senhor Ilton Campos anexou cópia do requerimento protocolado nesta Casa no dia 22/9/2021, o qual comunica que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais julgou procedente a representação que havia feito contra atos do Prefeito Municipal de Unaí referente ao pagamento ilegal de JETON aos integrantes da comissão de licitação do Município para que os vereadores pudessem averiguar se houve ou não a suspensão do pagamento de JETONS de forma ilegal por parte do Prefeito Municipal (fls. 4).

Em seguida, anexou cópia da ata da 21ª Sessão ordinária da Primeira Câmara realizada em 14/9/2021 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, na qual consta a seguinte decisão (fls.5): “Aprovado o voto do Relator pela aplicação de multa pessoal e individual ao Sr. Jose Gomes Branquinho, e instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração de eventual dano ao erário decorrente do pagamento de jetons a integrantes da Comissão de Licitação do Município de Unaí. Vencido em parte o Conselheiro Gilberto Diniz”

Foi anexada cópia da decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais referente ao processo n.º 1024676 às fls. 8 a 16.

Ofício n.º 88/SACOM, datado de 21/12/2021, direcionado ao Prefeito Municipal, solicitando, no prazo regimental de 15 dias, a informação se houve pagamento de Jetons aos membros da Comissão de Licitação entre os anos de 2017 a 2021, bem como, questionando qual a composição da referida Comissão no mesmo período com o tipo de vínculo trabalhista com a Prefeitura Municipal de Unaí. Este ofício foi recebido na Prefeitura no dia 22/12/2021 sob o protocolo n.º 22555/2021, fls. 17.

Diante da ausência de resposta do Senhor Prefeito Municipal ao questionamento da Comissão, foi reiterado o pedido através do Ofício n.º 29/SACOM, datado de 21/03/2022, requerendo, no prazo regimental de cinco dias, novamente a informação se houve pagamento de Jetons aos membros da Comissão de Licitação entre os anos de 2017 a 2021, bem como, questionando qual a composição da referida Comissão no mesmo período com o tipo de vínculo trabalhista com a Prefeitura Municipal de Unaí. Este ofício foi recebido na Prefeitura no dia 21/03/2022 sob o protocolo n.º 05977/2022, fls. 18.

Mais uma vez, o Senhor Prefeito Municipal deixou de responder o ofício enviado por esta Comissão e não enviou, dentro do prazo regimental, a resposta aos questionamentos.

Diante da omissão do Senhor Prefeito Municipal e da expiração do prazo regimental para a instrução do processo, o presidente desta Comissão se auto designou relator da matéria para exame e parecer, nos termos regimentais, conforme despacho datado de 18/4/2022.

O relator, Vereador Raphael de Paulo protocolou nesta Casa no dia 25/4/2022, sob o n.º 001102, pedido de prorrogação por mais dois do seu prazo para emissão do relatório, o que foi deferido pelo vice-presidente no mesmo dia.

Por fim, extremamente intempestivo, o Secretário Municipal de Governo, Pedro Imar Melgaço, protocolizou nesta Casa no dia 25/4/2022, o ofício n.º 130/2022/SEGOV, direcionado ao Presidente da Casa, resposta aos questionamentos feitos por esta Comissão, conforme fls. 21.

2) Conclusão

Passada a fase de instrução, em razão do prazo de 90 dias ter expirado sem prorrogação, nos termos do artigo 293, §2º do Regimento Interno da Casa, conclui-se que:

O Prefeito Municipal foi intimado no dia 22/12/2021 para responder à Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, no prazo regimental de 15 dias, se houve pagamento de Jetons aos membros da Comissão de Licitação entre os anos de 2017 a 2021 e qual a composição da referida Comissão no mesmo período com o tipo de vínculo trabalhista com a Prefeitura Municipal de Unaí.

Diante da omissão do Senhor Prefeito, a Comissão enviou novamente ofício ao Senhor Prefeito no dia 21/3/2022 com a intenção de obter, no prazo regimental de 5 dias, as informações se houve pagamento de Jetons aos membros da Comissão de Licitação entre os anos de 2017 a 2021 e qual foi a composição da referida Comissão no mesmo período com o tipo de vínculo trabalhista com a Prefeitura Municipal de Unaí.

Acontece que o Senhor Prefeito reiteradamente não respondeu os questionamentos da Comissão no tempo hábil. Sendo que somente após 35 dias, contados do segundo ofício (ofício n.º 29/SACOM), já no final do prazo do relator para emitir o presente relatório, o Secretário Municipal de Governo, Senhor Pedro Imar Melgaço envia resposta esclarecendo o seguinte:

“Cumpre nos informar que entre os períodos de 2017 a 2021 não houve pagamento de Jeton aos Pregoeiros, neste sentido importante salientar que apenas esta categoria de servidores eram abrangidos pela Lei do Jeton, sendo que a mesma não incluía demais membros da Comissão de Licitação.

Esclarecemos que os jetons pagos foram por determinação judicial referente aos meses de janeiro a junho de 2017. Com a sanção e publicação da Lei Municipal nº 3.093, de 6 de junho de 2017 que “Revoga a Lei nº 2.895, de 2 de janeiro de 2014, que “institui o pagamento de *jeton* por reuniões realizadas por

pregoeiros, membros das equipes de apoio e membros da Comissão Permanente de Licitação e dá outras providências”. Com a entrada em vigor da referida Lei, o pagamento de Jeton deixou de existir.

A Comissão de Licitação nos períodos de 2017 a 2021 sempre foi formada por três membros e suplentes, sendo a maioria servidores públicos de provimento efetivo, regidos pelo Regime Estatutário e um cargo comissionado, a maioria do próprio órgão da Administração responsável pela licitação, conforme preconiza a Lei 8.666/1993.”

Pelo acórdão do Tribunal de Contas de Minas Gerais, exarado nos autos do processo n.º1024676, datado de 14/9/2021 (fls. 8 a 16), extrai que:

Ilton de Oliveira Campos formulou representação noticiando supostas irregularidades na composição da Comissão Permanente de Licitações do Poder Executivo de Unaí-MG, na medida em que o órgão colegiado foi composto por um servidor efetivo e os demais comissionados, sendo que o ordenamento exige, no mínimo, 2 (dois) servidores “qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação”.

A referida representação foi julgada procedente para aplicar multa pessoal e individual ao Sr. José Gomes Branquinho no valor de R\$2.000,00, bem como para determinar ao gestor do Município de Unaí a instauração da devida Tomada de Contas Especial com o fim de apurar eventual dano ao erário decorrente de pagamento de jetons aos integrantes da Comissão de Licitação do Município de Unaí, nos termos dos artigos 245 a 249 da Resolução n.º 12/2008, em atendimento ao posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no período de janeiro de 2015 a maio de 2017.

A determinação ao gestor do Município para que instaure a devida Tomada de Contas Especial com o fim de apurar eventual dano ao erário decorrente de jetons aos integrantes da Comissão de Licitação do Município de Unaí, nos últimos dez anos, se deu porque o próprio Prefeito Municipal, José Gomes Branquinho, em sua defesa, alegou que foram realizados pagamentos anuais para cada membro da Comissão Permanente de Licitação, em 2014, no valor de R\$24.000,00 e a Lei n.º 3.093 que extinguiu o direito ao pagamento de Jeton entrou em vigor em 6 de junho de 2017.

A Lei n.º 2.895/2014 previa em seu artigo 3º o seguinte:

Art. 3º Ficam fixados os seguintes valores a título de jeton:

I – pregoeiros: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por reunião; e

II – membros das equipes de apoio e da Comissão Permanente de Licitação: R\$ 200,00 (duzentos reais) por reunião.

§ 1º Os valores percebidos a título de jeton não integram a remuneração dos servidores beneficiados para nenhum efeito e, em razão de sua natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da remuneração de contribuição do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Sem prejuízo ao bom andamento das atividades de que trata esta Lei, o jeton será atribuído a, no máximo, 5 (cinco) reuniões a cada mês.

§ 3º Nenhum servidor poderá receber o jeton pelo exercício cumulativo e/ou concomitante das funções de pregoeiro, membros das equipes de apoio e membros da Comissão Permanente de Licitação, devendo indicar por qual atividade receberá a indenização.

§ 4º Somente poderão receber o jeton de que tratam os incisos I e II deste artigo os servidores que tiverem sido submetidos a curso de capacitação, tendo obtido o imprescindível certificado para o desempenho da atividade. (grifo nosso)

A Unidade Técnica do Tribunal de Contas de Minas Gerais afirmou em seu parecer anexado ao processo n.º 1024676 que (fls.13/14):

“Destaca-se que § 3º da Lei n. 2.895/2014 veda percepção cumulativa das funções elencadas nos incisos I e II, devendo optar por qual atividade receberá a indenização, enquanto o § 4º vincula expressamente o recebimento da indenização aos servidores que se submeteram a curso de capacitação com a correspondente certificação. **O defendente anexou o “Resumo Anual de Rendimentos – Exercício de 2014” a fim de demonstrar o recebimento de “jeton” pelos servidores efetivos integrantes da CPL e substituídos em 2017, Fábio Vagner de Meneses e Antônio Carlos Martins Ferreira – f. 60/63. Os dois resumos registram o recebimento mensal de R\$2.000,00 (dois mil reais) por cada servidor efetivo, configurando evidência irrefutável de dano ao erário, comprovadamente no exercício de 2014.** O valor a ser pago a cada membro da comissão não poderia ser superior a R\$1.000,00 (mil reais) por mês, ou seja, R\$200,00/reunião x 5 reuniões/limite máximo. Cada servidor poderia receber indenização anual no máximo de R\$12.000,00, isto, se confirmadas suas participações em 5 reuniões mensais ao longo do exercício. **O dano ao erário apurado, no exercício de 2014, foi de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sem prejuízo de se verificar suas presenças às reuniões. Levando-se em consideração que a Lei n. 2.895/2014 somente foi revogada em 03/06/2017, em princípio, foram efetuadas indenizações de**

“jeton” no período de janeiro/2015 a maio/2017. Em pesquisa ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, sistema desta Corte de Contas, verifica-se o pagamento de valores no código “99 Outros”, não sendo possível a confirmação da natureza e sua quantificação. Além disso, não foi possível a identificação individual dos pagamentos no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, tendo em vista que, conforme resumos, os mesmos podem ter ocorridos na Folha geral de pagamentos dos servidores. **Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica sugere ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator José Alves Viana a determinação ao Gestor do Município, Prefeito Sr. José Gomes Branquinho, a instauração da devida Tomada de Contas Especial, nos termos dos artigos 245 a 249 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno desta Corte de Contas. Enfatiza-se a necessidade de apuração do dano no período de janeiro/2015 a maio/2017 relativo aos dois servidores já citados, bem como os demais servidores, pregoeiro, membros de CPL e equipe de apoio, no período de janeiro/2014 a maio/2017, com a confirmação de suas qualificações e de suas presenças nas reuniões de procedimentos licitatórios (leia-se registro em atas). (...) Concluída, ainda, a existência de dano ao erário, cujo montante não foi passível de apuração,** esta Unidade Técnica sugere ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator José Alves Viana a determinação ao Gestor do Município, Prefeito Sr. José Gomes Branquinho, a instauração da devida Tomada de Contas Especial, nos termos dos artigos 245 a 249 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno desta Corte de Contas”. (grifo nosso)

E o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu que:

“29. Em outras palavras, pelo que dizia a Lei Municipal n. 2.898/14, revogada pela Lei Municipal n. 3.093, o total que deveria ser pago anualmente aos servidores membros da Comissão Permanente era de, no máximo, R\$12.000,00, e não R\$ 24.000,00. **Afinal, a lei diz que os jetons serão no valor de R\$ 400,00 (para pregoeiros) e R\$ 200,00 (membros da Comissão) e serão pagos por reunião realizada, até o máximo de 5 (cinco) por mês.** 30. Assim, se, por exemplo, em um único mês fossem realizadas apenas três reuniões, os jetons pagos serão no valor de R\$ 1.200,00, ao pregoeiro, e R\$ 600,00, aos membros da Comissão. Por outro lado, se fossem feitas cinco reuniões, então os valores pagos seriam igual a R\$ 2.000,00, ao pregoeiro, e R\$ 1.000, aos membros da Comissão. 31. Pela previsão do dispositivo em tela, portanto, mesmo se, em um único mês, fossem realizadas mais de 5 (cinco) reuniões, o valor a ser pago continuaria

sendo igual a R\$ 2.000,00, ao pregoeiro, e R\$ 1.000, aos membros da Comissão, pois o valor dos jetons só será atribuído à 5 (cinco) reuniões ocorridas no mês. 32. **Assim sendo, verifica-se a possível ocorrência de danos ao erário municipal, pois o máximo que um servidor membro da Comissão permanente poderia adquirir em um ano a título de jetons seria R\$ 12.000,00, mas o representado alegou que, em verdade, era pago um total anual de R\$ 24.000,00 a cada servidor, ou seja, o dobro do que era realmente devido.** 33. Pelo exposto, esse Ministério Público de Contas reforça a necessidade de instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial, nos termos dos artigos 245 a 249 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno desta Corte de Contas, tal qual sugerido pelo Órgão Técnico. 34. Nesse sentido, destaca-se que o próprio pagamento de jetons só é possível se a participação da Comissão de Licitações não for atribuição ordinária desses cargos. Em outras palavras, o jeton é devido diante da atuação extraordinária – isto é, além do desempenho das outras competências ordinárias do agente público – em órgãos colegiados. 35. Tal detalhe se mostra relevante, pois, entre os membros que compuseram a Comissão Permanente de Licitação, alguns ocupavam cargos que, possivelmente, já impunham a necessidade de participação das reuniões.(...) 38. Portanto, no âmbito da Tomada de Contas a ser instaurada, deve ser apurado se os jetons pagos aos agentes eram realmente devidos tanto sob o aspecto do seu cabimento, dadas as atribuições dos cargos, quanto sob o aspecto de possível pagamento a maior em relação aos valores previstos normativamente. (...) Ademais, deve ser determinado ao Gestor do Município, Sr. José Gomes Branquinho, Prefeito, a instauração da devida Tomada de Contas Especial, nos termos dos artigos 245 a 249 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno desta Corte de Contas, **a fim de que apure eventual dano ao erário decorrente do pagamento de jetons a integrantes da Comissão de Licitação do Município de Unai nos últimos dez ano**”. (grifo nosso)

Já o Prefeito Municipal, José Gomes Branquinho, em sua defesa junto ao Tribunal de Contas afirmou que:

“De acordo com o representante, durante o período de 24/5/2017 a 8/11/2017, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Unai foi composta apenas por um servidor efetivo, sendo os demais comissionados, violando o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/93. **Quanto à citada irregularidade, o Sr. José Gomes Branquinho manifestou-se, em sua defesa, no seguinte sentido:** a)

Os membros da Comissão Permanente de Licitação-CPL recebiam parcela indenizatória, por meio de jeton, de acordo com a Lei Municipal nº 2.895, de 2/1/2014 – fls. 57/58; b) Dois servidores efetivos, dentre os três que integravam a CPL, conforme Portaria nº 3.427, de 3/1/2017, foram substituídos por servidores ocupantes de cargo comissionado, conforme Portaria nº 3.59, a partir do dia 24/5/17, uma vez que foram solicitadas as suas dispensas das atividades correlatas – fls. 47 e 67/70; c) As solicitações de dispensa da participação na Comissão de Licitação ocorreram em virtude do conhecimento, pelos servidores efetivos precitados, da tramitação de projeto de lei extinguindo a indenização a membro de CPL, o que ocorreu com a sanção e publicação da Lei Municipal nº 3.093, de 3/06/2017, que revogou a Lei nº 2.895/2014 – fls. 51 e 57/59; d) Segundo o defendente, a indenização por reunião no valor de R\$200,00 perfez no mês o total de R\$2.000,00 e atingiu o montante anual, em 2014, de R\$24.000,00, por membro, conforme resumo anual dos rendimentos anexados – fls. 47 e 60/63; e) (...)”.

Apesar do Secretário Municipal de Governo enviar as informações à Comissão, extemporaneamente, este relator considera as explicações pertinentes para embasar o presente relatório. Por isso, é importante consignar que o Secretário assevera que: **“entre os períodos de 2017 a 2021 não houve pagamento de Jeton aos Pregoeiros**, neste sentido importante salientar **que apenas esta categoria de servidores eram abrangidos pela Lei do Jeton, sendo que a mesma não incluía demais membros da Comissão de Licitação. Esclarecemos que os jetons pagos foram por determinação judicial referente aos meses de janeiro a junho de 2017”** e que com a entrada em vigor da Lei n.º 3.093/2017 o pagamento de Jeton deixou de existir. Além do mais, “A Comissão de Licitação nos períodos de 2017 a 2021 sempre foi formada por três membros e suplentes, sendo a maioria servidores públicos de provimento efetivo, regidos pelo Regime Estatutário e um cargo comissionado, a maioria do próprio órgão da Administração responsável pela licitação, conforme preconiza a Lei 8.666/1993”.

Infelizmente, a Comissão não possui outros documentos que esclareçam se os pagamentos efetuados aos integrantes da Comissão de Licitação quanto ao Jeton, **no período de janeiro de 2015 até junho de 2017** (quando entrou em vigor a Lei n.º 3.093/2017), violaram o §2º do artigo 3º da Lei n.º 2.895/2014 e assim causaram dano ao erário, cujo montante não foi possível apurar, como entendeu a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, conforme parecer anexado aos autos às fls.8 a 16, ao contrário do que afirma o Secretário Municipal de Governo (fls.21) de que **“entre os períodos de 2017 a 2021 não houve pagamento de Jeton aos Pregoeiros”, mas que “os jetons pagos foram por determinação judicial referente aos meses de janeiro a junho de 2017”**.

Dessa forma, diante das inconsistências das informações extraídas do parecer do Tribunal de Contas e das informações prestadas pelo Secretário Municipal de Governo, bem como em virtude da ausência de informações acerca da instauração e da conclusão da Tomada de Contas Especial, e, ainda, em razão da irresolução desta Comissão quanto à suposta configuração de improbidade administrativa que causou lesão ao erário, **no período de janeiro de 2015 a junho de 2017**, já que a Lei que extinguiu o pagamento de Jeton entrou em vigor somente no dia 6/6/2017, recomenda-se que encaminhe à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Unaí cópia deste relatório e dos autos da petição nº 1/2021, para que, apure se realmente houve dano ao erário, inclusive em qual montante, quanto ao pagamento ilegal de Jeton aos integrantes da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Unaí, no período mencionado, e se houve o cumprimento da decisão emitida, em 14/9/2021, pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais nos autos do processo n.º 1024676.

Este relator recomenda-se, ainda, que encaminhe cópia deste relatório ao peticionário.

Pelas razões exaradas, voto pela aprovação do relatório. E, após o cumprimento das recomendações apresentadas, archive-se a presente petição.

Unaí-MG, 27 de abril de 2022.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Relator Designado